

VISTOS.

I.1. Conforme a Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, sobre a competência das Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 3º As Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem terão a competência cível especializada prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, e competência territorial em todo Estado do Paraná.

§1º Para fins desta Resolução, **serão consideradas ações relacionadas ao direito empresarial aquelas que tenham por objeto ao menos um dos assuntos processuais especificados na Tabela 1 do Anexo I desta Resolução.**

§2º A competência territorial prevista no *caput* deste artigo não inclui o cumprimento das cartas precatórias e de ordem da matéria especializada e as ações criminais.

ANEXO I – Tabela 1

Direito Empresarial

Descrição do Assunto Processual	Código
Empresas	9616
Espécies de Sociedades	9617
Anônima	9623
Coligadas	9626
Comandita por Ações	9624
Comandita Simples	9621
Conta de Participação	9618

Cooperativa	9625
Dependente de Autorização	9627
Em comum / De fato	9984
Estrangeira	9629
Limitada	9622
Nome Coletivo	9620
Simples	9619
Mercado de Capitais	5009
Bolsa de Valores	5010
Sociedade	5724
Alteração de capital	9539
Apuração de haveres	4933
Cisão	9537
Coligação	9533
Constituição	4934
Desconsideração da Personalidade Jurídica	4939
Dissolução	4935
Fusão	9536
Incorporação	9535
Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade	4940
Liquidação	9538
Responsabilidade dos sócios e administradores	4942
Transferência de cotas	4943
Transformação	9534



Propriedade Intelectual / Industrial	4654
Franquia	9608
Desenho Industrial	4670
Direito Autoral	4656
Marca	4680
Patente	4660
Programa de Computador	10499
Debêntures	4971

O art. 132 da Resolução 93-OE/2013, com redação alterada pela Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, prevê:

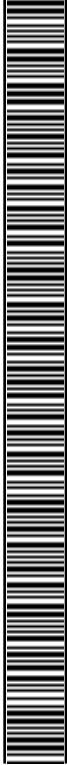
Art. 132. À 24ª, 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem e 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução.

O art. 4º-A da Resolução 93-OE/2013, com redação determinada pela Resolução 426-OE/2024 (29/04/2024) estatui:

Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a **competência Empresarial** compete:

I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5FY 9PVN4 B8UKV DVN33



dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução [O art. 14 da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025 substituiu o “Anexo IV” pelo “Anexo I” da mesma Resolução];

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem.

O art. 206 da Resolução 93-OE/2013, com redação alterada pelo art. 13 da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, que trata da distribuição de competência no Foro Central de Londrina, assim dispõe:

Art. 206. À 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e **31ª** Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 4ª Vara Cível, 5ª Vara Cível, 6ª Vara Cível, 7ª Vara Cível, 8ª Vara Cível, 9ª Vara Cível, 10ª Vara Cível e **11ª Vara Cível**, é atribuída a competência Cível, cabendo-lhes processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas.

Por fim, a Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025 prevê, em seu art. 5º, I e arts. 18 e 19, que esta 11ª Vara Cível deverá redistribuir os processos da competência especializada (“competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013”) à **1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem** (27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), ainda que se trate de processos desarquivados ou reativados, ou de processos baixados de grau recursal:



Art. 5º O acervo de processos ativos das atuais Varas Cíveis e Empresariais Regionais, relacionados à competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013, será redistribuído da seguinte forma:

I - a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel e a **11ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina redistribuirão os feitos para a 27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ora denominada 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem;**

[...].

Art. 18. Em caso de desarquivamento e reativação de processos, a redistribuição deverá observar as regras de competência estabelecidas nesta Resolução.

Art. 19. Os processos em grau recursal serão redistribuídos somente após a baixa dos autos pelas instâncias superiores.

II. Como é cediço, “[...] a competência é determinada pela natureza da pretensão inicial, que, no caso, é a satisfação de uma obrigação líquida, certa e exigível, sendo irrelevante que a causa subjacente do título executivo extrajudicial seja um negócio jurídico empresarial. (...) (TJ-SP - CC: 00400544220228260000 SP 0040054-42.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 07/03/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 08/03/2023 – grifos nossos)”.

Neste caso, a matéria especializada não consiste apenas como causa subjacente, mas está no cerne da pretensão inicial, haja vista que: trata-se de autos de Recuperação Judicial.

Portanto, deve ocorrer a redistribuição do processo para a 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, com base na Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, art. 5º, I c.c. arts. 18 e 19, eis que o



processo é relacionado à competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013 e no art. 3º, § 1º da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025.

Por outro lado, a **imediata redistribuição**:

Está de acordo com o cronograma¹ definido pelo Decreto Judiciário nº 672/2025 -S.M., conforme previsto no art. 5º, § 1º da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025; e

É caso de urgência, o que autoriza a **imediata** redistribuição do processo ao novo juízo competente, “**independentemente do cronograma**” (art. 7º do Decreto Judiciário).

A Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025 foi veiculada no e-dj 4.019, do dia 07/11/2025 (sexta-feira). Conforme certidão do Departamento da Magistratura, **considera-se data da publicação** o primeiro dia útil subsequente ao da veiculação, ou seja, **o dia 10/11/2025**. A data do início do prazo, segundo a referida certidão, se deu no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, ou seja, no dia 11/11/2025 (terça-feira).

Consta na Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025: **Art. 27** *Esta Resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.* Ou seja, entra em vigor no prazo de 60 dias a contar do primeiro dia útil subsequente (início do prazo, segundo a mencionada certidão) ao da publicação, isto é, no dia 10/01/2026.

¹ Considerando a natureza e finalidade similares dos processos de recuperação judicial e extrajudicial [“A despeito da diferença de enfoque, tem-se que a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial são regimes recuperatórios paralelos. A escolha por uma ou por outra depende de uma análise das circunstâncias do caso concreto e, cada vez mais, do perfil do endividamento do devedor. (...). Diferentemente do que o nome faz supor, o regime jurídico da recuperação extrajudicial pressupõe a existência de uma etapa judicial, consubstanciada na necessidade de o plano ser apresentado judicialmente para homologação. Em razão disso, partindo-se de uma lógica comparativa com o procedimento de recuperação judicial, pode-se afirmar que em ambos há efetiva participação do Poder Judiciário, mas, na recuperação extrajudicial, essa participação tem menor intensidade, pois está circunscrita basicamente à homologação do plano”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 15, p. 920)], presumindo-se que a literalidade do Decreto Judiciário disse menos do que pretendia, a partir de 12/01/2026 a Secretaria providenciará também a redistribuição do acervo relativo à **Recuperação Extrajudicial**, nos termos da Tabela 1, do Anexo II, do aludido Decreto.



Sobre a forma de contagem, aplica-se o contido no art. 335, § 2º, da Resolução 93-OE/2013:

Art. 335. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá manter versão atualizada desta Resolução em seu site, preservando a redação original e constando eventuais alterações.

(...);

§ 2º As alterações desta Resolução observarão as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Lei Complementar 95/1998, por sua vez, dispõe que:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Assim, inclui-se na contagem dos 60 dias a data do início do prazo (primeiro dia útil subsequente à data da publicação) – 11/11/2025 – e do último dia do prazo



(09/01/2026), entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral, ou seja, no dia 10/01/2026.

III. Ante o exposto, em cumprimento ao previsto no art. 5º, I c.c. arts. 18 e 19, da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, determino a redistribuição destes autos à **1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem** (27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba).

Salvo decisão específica em contrário nos autos pertinentes, esta decisão **estende seus efeitos aos autos de processos conexos ou acessórios, apensados ou vinculados**, os quais devem seguir os autos do processo principal (CPC, artigos: 55, § 1º; 57; 58; 61; 286, I; 914, § 1º etc.) [Correspondentes, no CPC/1973, aos artigos: 103; 104; 105; 106; 108; 253, I; 736 etc.]. Assim, nos autos de processos conexos ou acessórios (CPC, art. 61), em apenso ou não – se houver –, certifique-se acerca desta decisão e, conjuntamente, providencie-se suas redistribuições ao juízo competente para o processo principal.

O cumprimento desta decisão não depende de prévia preclusão ou de decurso de prazo de intimação e, se houver pedido urgente não apreciado, deverá se dar com **urgência**.

Cumpra-se com **prioridade**.

Intime(m)-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Leonardo Delfino César

Juiz de Direito



Ra1